Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1917/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/880/2014
PROTOCOLO	**:** 1481254
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** ISABEL CRISTINA RODRIGUES
INTERESSADO	**:** CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
VALOR	**:** R$ 663.168,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares o procedimento licitatório em que se verifica a ausência alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar, Lei que estabelece o veículo de divulgação dos atos da Administração Pública e a relação nominal dos alunos beneficiários do transporte, bem como a é irregular a formalização do contrato administrativo em que se constata a ausência de prévio empenho, que configuram infrações, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 1, de 2014, em face da ausência de apresentação de documentação indispensável , do Contrato Administrativo n. 1, de 2014, celebrados entre o Município de Juti e Cerro Transportes Rodoviários Ltda., pela ausência do obrigatório empenho prévio, aplicar multa, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, a Sra. Isabel Cristina Rodrigues Neto.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral –** Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral- Relator

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 1, de 2014, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar, ocasionando o exame dos documentos relativos à licitação e ao contrato.

Ao analisar a documentação apresentada, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, em sua Análise n. 2.932/2015 (peça 26), concluiu pela irregularidade, do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 1, de 2014, e do Contrato n. 1, de 2014.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 6.403/2015 (peça 27), tendo firmado o seguinte posicionamento:

> "Analisando os autos, verificamos que **não foram apresentados: o Alvará da licitante para exploração dos serviços de transporte escolar; a Lei que estabelece o veículo de divulgação da Administração Pública; a relação nominal dos alunos de cada linha e faixa etária; e a Nota de Empenho**.
>
> A **ausência desses documentos torna ilegal e irregular o procedimento licitatório, bem como a formalização do contrato**, tendo em vista que afrontam as prescrições insertas na Lei Federal 10.520/2002, Lei Federal 8.666/93, Normas desta Corte de Contas e Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN/MS.
>
> (destaques adicionados)
>
> E sugeriu a adoção do seguinte julgamento:
>
> I – pela **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório** nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> II – **pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato**, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> III - pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV – pela determinação da remessa dos documentos atinentes à comprovação das despesas, sob pena da aplicação das sanções legais.
>
> (...)".

É o Relatório.

V O T O

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral- Relator

Verifico dos autos que o procedimento licitatório não atendeu às normas regulamentares atinentes, não tendo sido apresentada a documentação necessária, conforme exposto pela 1ª ICE em sua análise:

1. Ausência do Alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura;

Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 19 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

2. Ausência da Lei que estabelece o veículo de divulgação da Administração Pública;

Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 8 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Inciso XIII, artigo 6º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

3. Ausência da Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "", sub item b.4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

Desse modo, assiste razão ao corpo técnico da 1ª ICE em concluir pela irregularidade do Contrato 1, de 2014, tendo em vista a constatação de ausência de empenho prévio, conforme determinação inscrita no art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que assim diz: *"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."*

E verifiquei também que a formalização do Contrato n. 67, de 2014, não está de acordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, e que não houve o envio de documentação necessária, impossibilitado assim a declaração de sua regularidade.

Daí que, em face das irregularidades apontadas nos autos e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado a jurisdicionada manifestar-se, o que se deu por meio do Termo de Intimação n. 8.117/2014, (peça 19).

A intimada requereu então a prorrogação de prazo para apresentar sua resposta em virtude do "*extenso volume de documentação a ser encaminhado...*", (peça 21), cujo pedido foi deferido por meio do Despacho 11.242/2014, constitutivo da peça 22. Contudo, mesmo com a prorrogação de prazo que lhe foi deferida, a intimada não se manifestou nem remeteu qualquer documento a este Tribunal, ocorrendo assim o decurso de prazo, devidamente certificado por meio do Despacho 23.664/2014, autuado como peça 25.

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª-ICE, acompanho o parecer do Procurador do MPC e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **as irregularidades**:

a) da **licitação** realizada pela Administração Municipal de Juti, por meio do **Pregão Presencial n. 1, de 2014,** em face da ausência de apresentação de documentação indispensável para declaração de regularidade (Alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar, emitido pela Prefeitura; Lei que estabelece o veículo de divulgação dos atos da Administração Pública Municipal; e a Relação nominal dos alunos beneficiários do transporte, em cada linha do percurso, bem como o registro das faixas etárias deles.);

b) do **Contrato Administrativo n. 1, de 2014**, celebrados entre o Município de Juti e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda., pela ausência do obrigatório empenho prévio, conforme determinação inscrita no art. 60 da Lei 4.320, de 1964;

II - aplicar multa, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, a Sra. Isabel Cristina Rodrigues Neto, CPF- 518.971.801-87, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeita Municipal de Juti, pelas irregularidades descritas nas alíneas '***a***' e '***b***' do inciso precedente, consoante as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do TCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade do procedimento licitatório n. 1, de 2014, do Contrato Administrativo n. 1, de 2014, pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB-3®

SETAC. KBV/ARP